



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.008239/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente GRÃO FÉRTIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

A compensação com outros tributos ou o ressarcimento em espécie de créditos apurados no regime não-cumulativo estão restritos à hipótese de comprovadas operações com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo munir o processo com os elementos probantes do direito de crédito que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 13 de julho de 2007, Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débitos seus com créditos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurados no regime da não-cumulatividade no período de abril a junho de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel-PR, por meio do despacho decisório proferido em 27 de fevereiro de 2008, não homologou a compensação por não ter a contribuinte apresentado os documentos solicitados em intimação para comprovar o direito aos créditos e também porque os créditos alegados somente poderiam ser utilizados para dedução do PIS devido.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA) manteve a decisão da unidade preparadora, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, a nulidade da decisão recorrida por inobservância do princípio da legalidade, visto que não foi citado o dispositivo legal que impede a recorrente de ressarcir ou compensar os créditos oriundos da aquisição de bens para uso e consumo.

A recorrente afirmou que todos os documentos hábeis ao julgamento econcontram-se no processo e, ao final, solicitou que sejam reconhecidos seus créditos para compensar com outros tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Primeiro, cumpre notar que, na decisão recorrida, ao se afirmar a impossibilidade de utilização dos créditos apurados em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi transcrito o referido dispositivo legal, cujo caput prescreve a possibilidade de descontar créditos do valor da contribuição para o PIS apurado de acordo com o art. 2º dessa mesma lei. Portanto, o permissivo legal é literal e de clareza ímpar para facultar apenas a dedução, do valor do tributo apurado, dos créditos legalmente previstos.

A possibilidade de compensação e de ressarcimento em espécie dos créditos em questão aplica-se à hipótese de exportação de mercadorias para o exterior, de prestação de

serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, conforme art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Com o advento da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, cujo art. 17 assegurou a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de venda com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS, passou-se a permitir, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, a compensação e o ressarcimento em espécie do saldo credor acumulado em virtude da manutenção desses créditos.

Em suma, a possibilidade de compensação com outros tributos e de ressarcimento em espécie dos créditos apurados no regime não-cumulativo está restrita às hipóteses de operações com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS.

Destarte, da mera leitura da decisão recorrida, depreende-se que ela foi suficientemente motivada e clara quanto aos motivos do indeferimento do pleito da ora recorrente e, conseqüentemente, não se vislumbra nela mácula capaz de ensejar sua nulidade.

Note-se que, para apreciar o pleito da contribuinte, a autoridade fiscal encontrava-se premida por uma ordem judicial que determinava a prolação de decisão acerca do direito creditório alegado pela e, por esse motivo, concedeu o “exíguo” prazo de 20 dias para que a contribuinte apresentasse a documentação necessária à verificação do referido direito creditório. Contudo, a ora recorrente não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório que desse suporte às alterações nas informações prestadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) retificadora, tendo apresentado apenas cópia do contrato social e de alteração contratual.

Dessa forma, a contribuinte, conquanto tenha buscado tutela jurisdicional para ver seus pedidos rapidamente apreciados, não atendeu de pronto às intimações para comprovar o alegado direito creditório. Portanto, faltam a este processo os elementos probantes do direito de crédito alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora